REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, publica-se, em anexo, o Regulamento de Arbitragem, aprovado pelo Comité de Emergência da FPF, na sua reunião de 29 de junho de 2017.

Pel'A Direção da FPF

SAGRES
MEO
galp
NOVO BANCO
CONTINENTE
JOGOS SANTACASA
Hertz
DIELMAR

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Aprovado na reunião do Comité de Emergência da FPF, de 29 de junho de 2017.

ÍNDICE

CAPÍTULO I **1**
(DISPOSIÇÕES GERAIS) 1
Artigo 1º 1
(Norma Habilitante) 1
Artigo 2º 1
(Designações) 1
Artigo 3º 1
(Objeto) 1
Artigo 4º 1
(Âmbito de Aplicação) 1

CAPÍTULO II **2**
(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM) 2
TÍTULO I 2
(ESTRUTURA) 2
Artigo 5º 2
(Composição) 2
Artigo 6º 2
(Administração) 2
Artigo 7º 2
(Competências) 2
Artigo 8º 3
(Incompatibilidades) 3
Artigo 9º 4
(Presidente do Conselho de Arbitragem) 4
Artigo 10º 4
(Secção Profissional) 4
Artigo 11º 4
(Secção Não Profissional) 4
Artigo 12º 5
(Secção de Classificações) 5
Artigo 13º 6
(Fórum da Arbitragem) 6
Artigo 14º 6
(Academia de Arbitragem) 6
Artigo 15º 6
(Comissão de Interpretação das Leis de Jogo) 6
Artigo 16º 7
(Comissão de Apoio e Validação) 7
TÍTULO II 7
(AGENTES) 7
Artigo 17º 7
(Árbitro e Árbitro Assistente Especialista) 7
Artigo 18º 8
(Observadores) 8
Artigo 19º 8

(Agente da Arbitragem) 8
Artigo 20º 9
(Deveres Específicos do Árbitro e do Árbitro Assistente) 9
Artigo 21º 10
(Deveres Específicos do Observador) 10
Artigo 22º 10
(Incompatibilidades e Impedimentos) 10
Artigo 23º 11
(Regime) 11
Artigo 24º 11
(Compensação) 11
Artigo 25º 11
(Licenças) 11
Artigo 26º 12
(Jubilação) 12
TÍTULO III 13
(DO REGISTO DE INTERESSES) 13
Artigo 27º 13
(Registo de Interesses) 13
Artigo 28º 13
(Declarações) 13
Artigo 29º 13
(Confidencialidade) 13
CAPÍTULO III 14
(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO) 14
TÍTULO I 14
(CURSOS) 14
Artigo 30º 14
(Condição de Exercício da Atividade) 14
Artigo 31º 14
(Cursos e Seminários) 14
Artigo 32º 14
(Cursos de Árbitros) 14
Artigo 33º 15
(Condições de Admissão) 15
Artigo 34º 16
(Cursos de Observadores) 16
Artigo 35º 16
(Seminários) 16
Artigo 36º 16
(Curso de Formação Inicial Nível 1) 16
Artigo 37º 16
(Curso de Formação Avançada Nível 2) 16
Artigo 38º 17
(Curso de Formação de Elite Nível 3) 17
Artigo 39º 18
(Curso de Formação Inicial Nível 1) 18
Artigo 40º 18
(Curso de Formação Avançada Nível 2) 18
Artigo 41º 18
(Curso de Formação de Elite Nível 3) 18
Artigo 42º 19

(Curso de Formação Inicial Observador Distrital) 19
Artigo 43º 19
(Curso de Formação Avançada Observador Nacional) 19
Artigo 44º 20
(Seminários) 20
TÍTULO II 20
(CATEGORIAS) 20
Artigo 45º 20
(Dos Árbitros) 20
Artigo 46º 21
(Das Árbitras) 21
Artigo 47º 21
(Dos Observadores) 21
Artigo 48º 21
(Categoria CJ) 21
Artigo 49º 21
(Categoria C5 em Futebol e Futsal) 21
Artigo 50º 22
(Categoria C4 em Futebol e Futsal) 22
Artigo 51º 22
(Categoria C3 em Futebol e Futsal) 22
Artigo 52º 22
(Categoria C3 em Futebol de Praia) 22
Artigo 53º 22
(Categoria C3 Avançado) 22
Artigo 54º 23
(Categoria CF2 em Futebol) 23
Artigo 56º 23
(Categoria C2 em Futebol) 23
Artigo 57º 23
(Categoria C2 em Futsal) 23
Artigo 58º 24
(Categoria C2 em Futebol de Praia) 24
Artigo 59º 24
(Categoria C2 Elite) 24
Artigo 60º 24
(Categoria C1 em Futebol) 24
Artigo 55º 25
(Categoria CF1 em Futebol) 25
Artigo 61º 25
(Categoria C1 em Futsal) 25
Artigo 62º 25
(Categoria C1 em Futebol de Praia) 25
Artigo 63º 26
(Categoria AAC1) 26
Artigo 64º 26
(Categoria AAC2) 26
Artigo 65º 26
(Árbitro Internacional) 26
Artigo 66º 27
(Árbitro Assistente Internacional) 27
Artigo 67º 28
(Observador Distrital) 28

Artigo 68º 28
(Observador Nacional) 28

CAPÍTULO IV **30**
(EXERCÍCIO) 30

TÍTULO I 30
(VAGAS E LIMITES) 30

Artigo 69º 30
(Preenchimento de Vagas) 30

Artigo 70º 30
(Limites de Idade) 30

TÍTULO II 31
(CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM) 31

Artigo 71º 31
(Competições Distritais de Futebol) 31

Artigo 72º 31
(Campeonato Nacional de Juniores de Futebol) 31

Artigo 73º 31
(Competições Femininas de Futebol) 31

Artigo 74º 31
(Campeonato Nacional de Seniores de Futebol) 31

Artigo 75º 31
(Competições Profissionais) 31

Artigo 76º 31
(Competições de Futsal) 31

Artigo 77º 32
(Competições de Futebol de Praia) 32

Artigo 78º 32
(Protocolo Entre Associações) 32

Artigo 79º 33
(Protocolo com Federações Estrangeiras) 33

Artigo 80º 33
(Árbitros em Mobilidade no Âmbito do Ensino Superior) 33

TÍTULO III 33
(NOMEAÇÕES) 33

Artigo 81º 33
(Designação) 33

Artigo 82º 33
(Critérios) 33

Artigo 83º 34
(Jogos de Dificuldade Acrescida) 34

TÍTULO IV 34
(TRANSFERÊNCIAS DE ÁRBITROS) 34

Artigo 84º 34
(Transferência entre Associações) 34

Artigo 85º 34
(Regresso de Árbitro Após Transferência) 34

CAPÍTULO V **35**
(CLASSIFICAÇÕES) 35

Artigo 86º 35

(Normas de Classificação) 35
Artigo 87º 35
(Observação) 35
Artigo 88º 35
(Conhecimento dos Relatórios) 35
Artigo 89º 35
(Reclamação dos Relatórios) 35
Artigo 90º 35
(Exposição de Arbitragem Incorreta) 35
Artigo 91º 36
(Taxa) 36
Artigo 92º 36
(Uniformidade) 36

CAPÍTULO VI 37
(NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2017/2018) 37
Artigo 93º 37
(Categoria C1 em Futebol) 37
Artigo 94º 37
(Categoria C2 em Futebol) 37
Artigo 95º 37
(Categoria AAC1) 37
Artigo 96º 37
(Categoria AAC2) 37

CAPÍTULO VII 38
(DISPOSIÇÕES FINAIS) 38
Artigo 97º 38
(Ocupação de Vagas por Limite de Idade) 38
Artigo 98º 38
(Arredondamentos) 38
Artigo 99º 38
(Aplicação) 38
Artigo 100º 38
(Adaptação) 38
Artigo 101º 38
(Dúvidas e Omissões) 38
Artigo 102º 38
(Entrada em Vigor) 38

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

ARTIGO 1º

(NORMA HABILITANTE)

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 10º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e bem assim da alínea a) do artigo 51º e da alínea c) do artigo 62º dos Estatutos da FPF.

ARTIGO 2º

(DESIGNAÇÕES)

As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:

a. FPF – Federação Portuguesa de Futebol
b. LPFP - Liga Portuguesa de Futebol Profissional
c. Associações – Associações Distritais ou Regionais
d. Conselho de Arbitragem – Conselho de Arbitragem da FPF

As referências às expressões "distrital" e "clube" consideram-se efetuadas, respetivamente, a "regional" e a "sociedade desportiva".

A referência a "agente da arbitragem" inclui os árbitros, árbitros assistentes especialistas, vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, formadores, técnicos preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino.

ARTIGO 3º

(OBJETO)

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela FPF no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

ARTIGO 4º

(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente regulamento aplica-se aos agentes da arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na FPF, LPFP ou Associações e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela FPF, LPFP e Associações.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

CAPÍTULO II

(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)

TÍTULO I
(ESTRUTURA)

ARTIGO 5º
(COMPOSIÇÃO)

A arbitragem é integrada, a nível nacional, pelos agentes da arbitragem das categorias ou quadros da FPF e, a nível distrital, pelos agentes da arbitragem das categorias ou quadros das Associações.

ARTIGO 6º
(ADMINISTRAÇÃO)

1. O Conselho de Arbitragem é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações e pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem em todo o território nacional.
2. O Conselho de Arbitragem delega nos Conselhos de Arbitragem das Associações os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais.
3. Os Conselhos de Arbitragem das Associações são constituídos nos termos dos estatutos da respetiva Associação, encontram-se obrigados ao cumprimento das normas previstas neste regulamento.
4. O Conselho de Arbitragem é constituído pelas secções profissional, não profissional e de classificações e compreende o Fórum da Arbitragem, uma Comissão de Apoio Técnico denominada por Academia de Arbitragem, uma Comissão de Interpretação das Leis do Jogo e uma Comissão de Apoio e Validação (CAV).

ARTIGO 7º
(COMPETÊNCIAS)

Além das competências previstas nos Estatutos da FPF, compete ao Conselho de Arbitragem:

1. Assegurar o funcionamento da arbitragem a nível nacional;
2. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem;
3. Estabelecer os critérios de nomeação e classificação dos árbitros;
4. Estabelecer os parâmetros de formação do sistema nacional da arbitragem;
5. Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem nacional;
6. Promover junto dos Sócios Ordinários, Conselhos de Arbitragem das Associações e agentes da arbitragem a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos internacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
7. Interpretar as leis do jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
8. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
9. Deliberar sobre a criação de grupos de assessores que colaborem em matérias com especificidade técnica;
10. Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da FPF;
11. Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da FPF;

12. Executar o orçamento da arbitragem;
13. Elaborar, anualmente, os quadros das categorias de árbitros, árbitros assistentes especialistas e observadores e proceder à sua publicação;
14. Propor à Direção da FPF:
    a. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes especialistas, observadores e cronometristas;
    b. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem nacional;
    c. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
    d. A lista de candidatos a árbitros e árbitros assistentes, para indicação à FIFA;
    e. A lista de observadores e instrutores candidatos aos painéis da UEFA e da FIFA respetivos;
15. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
16. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem;
17. Promover e administrar a formação dos árbitros, árbitros assistentes, árbitros assistentes adicionais, observadores e cronometristas com a colaboração da Academia de Arbitragem;
18. Coordenar e uniformizar com os Conselhos de Arbitragem das Associações os níveis de formação dos árbitros, observadores e cronometristas e os assuntos técnicos da arbitragem;
19. Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes às categorias nacionais;
20. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros nacionais, árbitros assistentes, árbitros assistentes, observadores e cronometristas com as Associações;
21. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
22. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas.

ARTIGO 8º
(INCOMPATIBILIDADES)

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
    a. Realizar negócios com a FPF, LPFP, Associações, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
    b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
    c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
    d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
    e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
    f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do fato que determinou a incompatibilidade.

4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o fato que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9º

(PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM)

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF compete especialmente:

1. Representar a arbitragem junto das organizações nacionais e internacionais;
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da FPF;
3. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído;
4. Convocar e presidir às reuniões do plenário do Conselho de Arbitragem e das secções profissional e não profissional.

ARTIGO 10º

(SECÇÃO PROFISSIONAL)

Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção Profissional do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:

1. Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições profissionais;
2. Designar as equipas de arbitragem das competições organizadas pela LPFP e pela FPF sempre que no jogo intervenha, pelo menos, um clube que dispute a competição profissional;
3. Designar os árbitros para desempenhar as funções de vídeo-árbitro;
4. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
5. Comunicar aos Conselhos de Arbitragem das Associações os árbitros da respetiva Associação que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada.
6. Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens, sempre que para esses jogos seja solicitado um árbitro de categoria C1 ou C2 Elite;
7. Designar os quartos árbitros para jogos em que seja solicitado um árbitro de categoria C1 ou C2 Elite;
8. Designar os árbitros, árbitros assistentes, árbitros assistentes adicionais, quartos árbitros e vídeo-árbitros para as competições de futebol organizadas pela UEFA ou FIFA, sempre que solicitado por estes organismos;
9. Apresentar ao Conselho de Arbitragem uma proposta de designação dos candidatos a árbitro e árbitro assistente internacional, respetivamente das categorias C1 e AAC1.
10. Organizar as ações respeitantes aos árbitros adstritos a esta secção com a colaboração da Academia de Arbitragem;
11. Estar presente em todas as ações em que intervenham árbitros adstritos a esta secção;
12. Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros sob a sua jurisdição através da plataforma informática;
13. Receber da Secção de Classificações o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela CAV, apresentadas pelos Clubes e Árbitros afetos ao sector profissional.

ARTIGO 11º

(SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL)

Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção Não Profissional do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:

1. Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições não profissionais;
2. Designar os árbitros para os jogos das competições nacionais não profissionais e da Taça de Portugal e da Supertaça quando no jogo não intervenha qualquer clube que dispute competições organizadas pela LPFP.
3. Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares, torneios oficiais seniores ou torneios oficiais jovens, sempre que para esses jogos deva ser indicado um árbitro de categoria C2, C3 Avançado, CF1 ou CF2 de futebol e das categorias nacionais de futsal ou de futebol de praia.
4. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
5. Comunicar aos Conselhos de Arbitragem das Associações os árbitros da respetiva Associação que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada;
6. Designar os árbitros, terceiros árbitros e cronometristas para as competições futebol feminino, de futsal e de futebol de praia organizadas pela UEFA ou FIFA, sempre que solicitado por estes organismos;
7. Apresentar ao Conselho de Arbitragem uma proposta de designação dos candidatos a árbitro e árbitro assistente internacional, das categorias C1 de futsal e CF1.
8. Organizar as ações respeitantes aos árbitros adstritos a esta secção com a colaboração da Academia de Arbitragem;
9. Estar presente em todas as ações em que intervenham árbitros adstritos a esta secção;
10. Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros sob a sua jurisdição através da plataforma informática;
11. Receber da Secção de Classificações o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela CAV, apresentadas pelos Clubes e Árbitros afetos ao sector não profissional.

ARTIGO 12º

(SECÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES)

1. O Vice-Presidente da Secção de Classificações convoca e preside às reuniões da secção.
2. Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência específica no âmbito das competições profissionais e não profissionais para:
   a. Propor as normas de classificação dos árbitros, árbitros assistentes especialistas e observadores;
   b. Comunicar aos Conselhos de Arbitragem das Associações os observadores da respetiva Associação que tenham sido designados para atuar em provas nacionais, com a antecedência máxima possível relativamente à data de início de cada jornada.
   c. Organizar as ações respeitantes aos observadores com a colaboração da Academia de Arbitragem.
   d. Estar presente em todas as ações em que intervenham observadores e em todas as que tenham componente classificativa;
   e. Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros através da plataforma informática.
   f. Apresentar ao Conselho de Arbitragem uma proposta de designação dos candidatos a integrar o painel de observadores da UEFA;
3. Além das competências previstas nos Estatutos da FPF e das demais estabelecidas no presente regulamento, a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem tem competência exclusiva no âmbito das competições profissionais e não profissionais para:
   a. Propor os critérios de nomeação dos observadores das competições profissionais e não profissionais;

b. Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
c. Quando aplicável, designar o membro da CAV para a observação e avaliação baseada em vídeo;
d. Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
e. Classificar a prestação dos árbitros e dos árbitros assistentes especialistas, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito pelos observadores e demais elementos classificativos;
f. Dar conhecimento individual aos árbitros e árbitros assistentes especialistas dos relatórios técnicos respetivos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o jogo;
g. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
h. A gestão e administração da Comissão de Apoio e Validação.

ARTIGO 13º
(FÓRUM DA ARBITRAGEM)

O Fórum da Arbitragem tem funções consultivas e de apoio ao Conselho de Arbitragem da FPF, encontrando-se a sua composição e competências regulamentadas em documento próprio.

ARTIGO 14º
(ACADEMIA DE ARBITRAGEM)

A Academia de Arbitragem é o centro de formação nacional que atua sob coordenação do Conselho de Arbitragem, competindo-lhe:

1. Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros, árbitros assistentes especialistas e observadores;
2. Desenvolver o plano nacional de formação e progressão da carreira de árbitro, árbitro assistente especialista, observador e formador;
3. Executar programas de acolhimento, integração, deteção de talentos, apoio e projeção da arbitragem internacional, formação e aperfeiçoamento;
4. Desenvolver e manter uma plataforma de ensino à distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua;
5. Promover e organizar ações de formação e reciclagem;
6. Determinar os módulos e as matérias de aprendizagem e avaliação dos agentes da arbitragem;
7. Coordenar com os Conselhos de Arbitragem das Associações, os programas do curso dos árbitros, observadores e cronometristas dos quadros distritais;
8. Lecionar cursos de formadores para constituição do seu corpo docente.

ARTIGO 15º
(COMISSÃO DE INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE JOGO)

1. No âmbito do Conselho de Arbitragem é criada uma comissão de interpretação das Leis de Jogo, composta por elementos por este designados.
2. Compete à Comissão a interpretação das Leis de Jogo de Futebol, Futsal e Futebol de Praia através da emissão de pareceres técnicos, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho ou das suas secções.

ARTIGO 16º
(COMISSÃO DE APOIO E VALIDAÇÃO)

1. Os membros da Comissão de Apoio e Validação são nomeados pelo Conselho de Arbitragem, sob proposta da secção de classificações.
2. A Comissão de Apoio e Validação integra uma seção específica para o futebol, outra para o futsal e outra para o futebol de praia.
3. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido da Secção de Classificações, é responsável por emitir pareceres e elaborar propostas de decisão relativamente às reclamações apresentadas.
4. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido da Secção de Classificações, pode colaborar na análise qualitativa dos relatórios de avaliação de desempenho em competição.

TÍTULO II
(AGENTES)

SUBTÍTULO I
(DOS DIREITOS)

ARTIGO 17º
(ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE ESPECIALISTA)

O árbitro e árbitro assistente especialista têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
4. Receber as cópias dos relatórios técnicos dos jogos em que tenha participado;
5. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
6. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas;
7. Auferir as importâncias estabelecidas pela FPF, LPFP e/ou Associações;
8. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos;
9. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
10. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
11. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
12. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
13. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
14. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos;
15. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
16. Assistir gratuitamente a jogos;
17. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 18º
(OBSERVADORES)

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
3. Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
4. Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
6. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 dias consecutivos;
7. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
8. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
9. Assistir gratuitamente a jogos;
10. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem.
11. Receber formação adequada ao exercício da sua função
12. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em reuniões, conferências ou cursos;
13. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório técnico do jogo ou em documento complementar;
14. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II
(DOS DEVERES)

ARTIGO 19º
(AGENTE DA ARBITRAGEM)

1. São deveres do agente da arbitragem:
   a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
   b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
   c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem competente, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
   d. Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
   e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
   f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;
   g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
   h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas, e probidade no exercício das suas funções;
   i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;

j. Guardar confidencialidade dos relatórios técnicos;
k. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
l. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custas da FPF, LPFP ou Associações;
m. oderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos;
n. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
o. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos de cariz solidário ou comercial;
p. Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.

2. São ainda deveres do árbitro, árbitro assistente especialista, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista assinar o boletim do jogo, nele registando qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

ARTIGO 20º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO E DO ÁRBITRO ASSISTENTE)

1. São deveres específicos do árbitro e do árbitro assistente:
   a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo aquela de uma hora nas competições não profissionais de futebol, de uma hora e quinze minutos nas competições de futsal e de uma hora e meia nas competições profissionais;
   b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
   c. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;
   d. Iniciar o jogo à hora marcada;
   e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
   f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
   g. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado.
   h. Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado.
2. São deveres específicos do árbitro:
   a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
   b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
   c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
   d. Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;

e. Elaborar e submeter, no prazo máximo de 24 horas, o relatório do jogo à FPF, à LPFP ou à Associação competente, nos termos definidos pela Secção ou Conselho de Arbitragem respetivo;
f. Enviar o resultado do jogo para a FPF através de SMS, no prazo máximo de 15 minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
g. Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
h. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem respetivo.
i. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
j. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem competente;
k. Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
l. Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
m. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

ARTIGO 21º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR)

São deveres específicos do observador:

1. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
2. Elaborar os relatórios técnicos de observação sobre os desempenhos dos árbitros e dos árbitros assistentes;
3. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
4. Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
5. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;
6. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
7. Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
8. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
9. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
10. Motivar a equipa de arbitragem;
11. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

ARTIGO 22º

(INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS)

1. Ao agente de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no Artigo 8º do presente regulamento.

2. O exercício da atividade de observador nacional é compatível com funções de membro da comissão técnica ou da Comissão de Apoio e Validação distrital.
3. O Observador Nacional não pode pertencer cumulativamente à Comissão de Apoio e Validação da FPF.
4. O Observador Nacional encontra-se igualmente impedido de exercer a sua função nas competições nacionais, profissionais e não profissionais, sempre e que em qualquer uma delas intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
5. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível nacional durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
6. Excecionalmente a secção de classificações poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo nr.º 4, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue.
7. Um árbitro ou árbitro assistente está impedido, na mesma época desportiva, de atuar em competições nacionais de futebol e de futsal.
8. O Observador Nacional encontra-se impedido de ser designado em observação técnica que tenha por objeto a atuação de árbitro filiado na sua Associação.

SUBTÍTULO III
(DO ESTATUTO)

ARTIGO 23º
(REGIME)

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos profissionais e não profissionais, consoante a sua atividade seja desenvolvida nas competições organizadas pela LPFP ou pela FPF, respetivamente.

ARTIGO 24º
(COMPENSAÇÃO)

1. Os agentes da arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela FPF ou pelas Associações no âmbito das competições por si organizadas.
2. Os árbitros, árbitros assistentes, árbitros assistentes adicionais, quartos árbitros e observadores das competições organizadas pela LPFP têm direito a receber as quantias que resultem de acordo entre a LPFP e a FPF.

ARTIGO 25º
(LICENÇAS)

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que compreenda período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e que não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.

4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior, que produza efeitos em mais do que 1 (uma) época desportiva e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. Se a categoria no qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
9. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem com jurisdição sobre a categoria a que o requerente pertence.
10. Da concessão e do termo da licença é dado conhecimento ao Conselho de Arbitragem no qual o requerente se encontre filiado.

ARTIGO 26º

(JUBILAÇÃO)

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente especialista ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
   a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva Categoria;
   b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
   c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes especialistas e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 de dezembro da época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do estágio curricular, seminário ou curso de acesso à respetiva categoria.
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro da época da jubilação não são preenchidas.
6. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem de filiação do requerente que o submeterá para aprovação pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
7. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente especialista já tiver elementos classificativos.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

TÍTULO III
(DO REGISTO DE INTERESSES)

ARTIGO 27º
(REGISTO DE INTERESSES)

1. O titular de Conselho de Arbitragem, árbitro, árbitro assistente especialista e observador das categorias nacionais encontra-se obrigado a registar em livro próprio a relação do seu património e rendimentos, bem como de todas as situações profissionais e patrimoniais relevantes.
2. Na relação do património deve o agente declarar quaisquer direitos que detenha sobre imóveis, móveis sujeitos a registo, créditos incluindo de abonos, rendas, vencimentos, salários e depósitos bancários, quotas, ações ou quaisquer participações sociais.
3. O registo de interesses é organizado na FPF e não é público.
4. O registo de interesses pode ser consultado por membro da secção do Conselho de Disciplina com competência disciplinar ou pelo Conselho de Justiça, quando instaurado processo disciplinar por omissão, falsidade ou inexatidão de dados inscritos.
5. A verificação de omissões, falsidades ou inexatidões nos dados inscritos é sancionada nos termos do Regulamento de Disciplina da FPF.

ARTIGO 28º
(DECLARAÇÕES)

1. O Livro de Registo de Interesses é formado por declarações iniciais devidamente numeradas por ordem de entrada e por declarações complementares que àquelas são anexadas sob o mesmo número, acrescido da letra A, B, C e assim sucessivamente, consoante a ordem da sua apresentação.
2. Os modelos de declaração são disponibilizados no sítio da FPF e depois de preenchidos, descarregados e assinados são entregues nos termos seguintes:
   a. A declaração inicial é apresentada, no início de cada época desportiva, até 30 de setembro ou no prazo de 60 (sessenta) dias da tomada de posse do titular do órgão social;
   b. As declarações complementares são apresentadas, no final de cada época desportiva, até 30 de junho e, no início de cada época desportiva, até 30 de agosto.
3. A falta de apresentação de qualquer declaração nos prazos estabelecidos e a inexatidão não culposa dos dados nela inscritos, não é passível de sanção disciplinar se o agente proceder à sua apresentação ou retificação dentro do prazo de 10 (dez) úteis dias contados da notificação para o efeito.

ARTIGO 29º
(CONFIDENCIALIDADE)

1. Está obrigado a guardar e a garantir rigoroso sigilo sobre os factos constantes do registo aquele que tenha conhecimento de quaisquer dados ou elementos dele constantes, nomeadamente funcionário ou colaborador dos órgãos disciplinares, mesmo após cessação das respetivas funções.
2. O dever de sigilo cessa quando o interessado o declare expressamente ou a lei o determine.
3. É admissível a consulta de dados de outros agentes sempre que aquela se revele imprescindível à descoberta da verdade e da mesma não resulte possibilidade de identificação do titular dos dados consultados.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

CAPÍTULO III

(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO)

TÍTULO I
(CURSOS)

ARTIGO 30º
(CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE)

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelos Conselhos de Arbitragem competentes em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 31º
(CURSOS E SEMINÁRIOS)

1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os cursos e seminários seguintes:
   a. Curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol;
   b. Curso de Formação Avançada Nível 2 de futebol;
   c. Curso de Formação de Elite Nível 3 de futebol;
   d. Curso de Formação Inicial Nível 1 de futsal;
   e. Curso de Formação Avançada Nível 2 de futsal;
   f. Curso de Formação de Elite Nível 3 de futsal;
   g. Seminário específico de árbitros assistentes especialistas;
   h. Seminário específico de futebol feminino;
   i. Seminário específico de futebol de praia;
2. Para o exercício da atividade de observador são realizados os seguintes cursos:
   a. Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
   b. Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futebol;
   c. Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal;
   d. Curso de Formação Avançada de Observador Nacional de futsal.

ARTIGO 32º
(CURSOS DE ÁRBITROS)

1. Os cursos de Formação Inicial Nível 1, de futebol e futsal, são organizados pelos Conselhos de Arbitragem das Associações sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.
2. Os cursos de Formação Avançada Nível 2 e de Elite Nível 3, de futebol e de futsal, são organizados pelo Conselho de Arbitragem da FPF através da Academia de Arbitragem.
3. Os cursos referidos compreendem duas fases distintas e complementares de formação: uma primeira parte teórico-prática a que se segue um estágio curricular.
4. Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática e se classifique em lugar que o inclua entre o número de vagas regulamentares.
5. A classificação final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde resultado final de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o

candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo CA.

6. A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
7. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
8. Nos cursos de Formação Inicial Nível 1 é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa Associação e o estágio curricular numa Associação distinta.
9. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos cursos de Formação Inicial Nível 1, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

ARTIGO 33º

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. É admitido ao curso de Formação Inicial Nível 1 o candidato que preencha os seguintes requisitos:
   a. Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
   b. Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos;
   c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do Conselho de Arbitragem da Associação de candidatura;
   d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
   e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
   f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
   g. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
   h. Tenha o mínimo de 1,65 m de altura nos homens e 1,55 m nas mulheres, salvo tratando-se de candidato à categoria CJ;
   i. Tenha o 12º ano de escolaridade como habilitação literária mínima ou equivalente ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
   j. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do Artigo 8º do presente regulamento.
2. Os Conselhos de Arbitragem das Associações podem admitir a inscrição de candidato que:
   a. Tenha sido praticante de futebol ou futsal e disputado campeonatos oficiais de seniores;
   b. Possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea i) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem da Associação da área do distrito ou região do seu domicílio, estudo ou atividade profissional, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
4. O candidato que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido a exame médico, sendo o custo suportado pela Associação na qual se pretende filiar.
5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
   a. Certificado de habilitações literárias;

b. Certificado de Registo Criminal;
c. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

6. Para além dos demais requisitos regulamentares, só pode ser admitido ao Curso de Formação Avançada Nível 2 e Formação de Elite Nível 3 de futebol e futsal e aos diferentes seminários o candidato que comprove ter concluído o 12º ano de escolaridade.

ARTIGO 34º
(CURSOS DE OBSERVADORES)

1. O curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelos Conselhos de Arbitragem das Associações sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.
2. O curso de Formação Avançada para Observador Nacional é organizado pela Secção de Classificações através da Academia de Arbitragem.
3. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF em colaboração com a Academia de Arbitragem definir os módulos e as matérias a lecionar, de modo a que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

ARTIGO 35º
(SEMINÁRIOS)

Os seminários específicos de árbitro assistente especialista, de futebol feminino e futebol de praia são realizados pelo Conselho de Arbitragem com a colaboração da Academia de Arbitragem.

SUBTÍTULO I
(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL)

ARTIGO 36º
(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL NÍVEL 1)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

ARTIGO 37º
(CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA NÍVEL 2)

1. São admitidos à fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2 de futebol 66 (sessenta e seis) candidatos detentores da categoria C3.
2. Os candidatos são indicados pelas Associações (no máximo de 3 de cada Associação), nos termos dos seus regulamentos, sendo que nenhum pode ter mais de 34 (trinta e quatro) anos e 2 dois devem ter idade inferior a 29 anos (vinte e nove anos), à data de 30 de junho da época da indicação.
3. Adicionalmente, cada Associação indicará 1 (um) candidato suplente com idade inferior a 26 (vinte e seis) anos, à data de 30 de junho da época da indicação para ocupação de eventuais vagas que venham a surgir por falta de indicação de todos os candidatos referidos no número 2, sendo as vagas ocupadas por

ordem decrescente do número de árbitros de futebol com classificação na época anterior em cada Associação.

4. A fase teórico-prática tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 150 (cento e cinquenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos no Campeonato Nacional de Seniores e nos campeonatos nacionais de juniores
5. São admitidos ao estágio curricular avançado nível 2 (ECA2) os 60 (sessenta) melhores classificados da fase teórico prática.
6. Na eventualidade de o número de formandos aprovados na fase teórico-prática ser inferior ao número de vagas a preencher no estágio curricular avançado nível 2 (ECA2), as mesmas serão preenchidas com os estagiários não promovidos e melhor classificados da época anterior que continuem a reunir os pré-requisitos estabelecidos.
7. No final do estágio curricular avançado nível 2 (ECA2) pelo menos 25% dos promovidos à categoria C2 deve ter idade inferior a 28 anos.

ARTIGO 38º

(CURSO DE FORMAÇÃO DE ELITE NÍVEL 3)

1. São admitidos à fase teórico-prática do Curso de Formação de Elite Nível 3 os 14 (catorze) árbitros que, tendo idade inferior a 37 (trinta e sete) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização da fase teórico prática, na segunda época desportiva ou seguintes na categoria C2 tenham obtido a melhor classificação, sendo que, pelo menos 50% tem que ter idade inferior a 29 (vinte e nove) anos e ter obtido classificação entre os primeiros 50% classificados.
2. São ainda admitidos à fase teórico-prática do Curso de Formação de Elite Nível 3:
   a. Na primeira época desportiva na categoria C2, os árbitros com média superior a 16 valores no curso de formação avançada nível 2 se tiverem obtido classificação nos 20 (vinte) primeiros lugares;
   b. Os árbitros classificados entre a terceira e a quinta posições da categoria C2 Elite na época de realização do curso desde que não tenham sido promovidos à categoria C1 e que tenham idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização da fase teórico prática.
3. Na eventualidade de o número de formandos aprovados na fase teórico-prática ser inferior ao número de vagas a preencher no estágio curricular de elite nível 3 (ECA3), as mesmas serão preenchidas com os estagiários não promovidos e melhor classificados da época anterior que continuem a reunir os pré-requisitos estabelecidos, independentemente do previsto no Artigo 97º.
4. A fase teórico-prática tem a duração de 50 (cinquenta) horas e o estágio curricular a duração de 460 (quatrocentas e sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos 15 (quinze) jogos nas competições organizadas pela LPFP e pela FPF.
5. São admitidos ao estágio curricular elite nível 3 (ECE3) os 10 (dez) melhores classificados da fase teórico-prática, sendo que pelo menos 50% tem que ter idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização da fase teórico prática.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

SUBTÍTULO II
(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL)

ARTIGO 39º
(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL NÍVEL 1)

1. A fase teórico-prática do curso de Formação Inicial Nível 1 de futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

ARTIGO 40º
(CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA NÍVEL 2)

1. São admitidos à fase teórico-prática do Curso de Formação Avançada Nível 2 de futsal 44 (quarenta e quatro) candidatos, detentores da categoria C3.
2. Os candidatos são indicados pelas Associações (no máximo de 2 de cada Associação), nos termos dos seus regulamentos, sendo que nenhum pode ter mais de 34 (trinta e quatro) anos e 1 (um) de cada associação deve ter idade inferior a 26 anos, à data de 30 de junho da época da indicação.
3. Adicionalmente, cada Associação indicará 1 (um) candidato suplente com idade inferior a 30 (trinta) anos, à data de 30 de junho da época da indicação para ocupação de eventuais vagas que venham a surgir por falta de indicação de todos os candidatos referidos no número 2, sendo as vagas ocupadas por ordem crescente de idade dos candidatos suplentes.
4. A fase teórico-prática tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro em qualquer das competições de futsal organizadas pela FPF para que seja nomeado.
5. São admitidos ao estágio curricular avançado nível 2 (ECA2) os 22 (vinte e dois) melhores classificados da fase teórico-prática.
6. No final do estágio curricular avançado nível 2 (ECA2) pelo menos 25% dos promovidos deve ter idade inferior a 27 anos à data de 30 de junho do ano civil de conclusão do estágio.
7. Na eventualidade de existirem vagas na categoria C2, serão adicionalmente admitidos ao estágio curricular avançado nível 2 (ECA2) tantos estagiários quanto o número de vagas daquela categoria, selecionados por ordem crescente de classificação na fase teórico-prática, sendo que, pelo menos metade das vagas serão preenchidas por estagiários com idade inferior a 27 anos à data de 30 de junho da época da indicação.
8. Na eventualidade de o número de formandos aprovados na fase teórico-prática ser inferior ao número de vagas a preencher no estágio curricular avançado nível 2 (ECA2), as mesmas serão preenchidas com os estagiários não promovidos e melhor classificados da época anterior que continuem a reunir os pré-requisitos estabelecidos.

ARTIGO 41º
(CURSO DE FORMAÇÃO DE ELITE NÍVEL 3)

1. São admitidos à fase teórico-prática do Curso de Elite Nível 3 de futsal os 12 (doze) árbitros que, tendo idade inferior a 40 (quarenta) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização da fase teórico prática, na segunda época desportiva ou seguintes na categoria C2 tenham obtido a melhor classificação, sendo que pelo menos 50% tem que ter idade inferior a 28 (vinte e oito) anos e ter obtido classificação entre os primeiros 50% classificados.

2. São ainda admitidos à fase teórico-prática do Curso de Formação de Elite Nível 3:
   a. Na primeira época desportiva na categoria C2, os árbitros que tiverem sido classificados nos 3 (três) primeiros lugares da categoria C2 e os árbitros com média superior a 16 valores no curso de formação avançada nível 2 se tiverem sido classificados nos 20 (vinte) primeiros lugares da categoria C2.
   b. Os árbitros classificados na terceira ou quarta posições da categoria C2 Elite na época de realização do curso desde que não tenham sido promovidos à categoria C1 e que tenham idade inferior a 29 (vinte e nove) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização da fase teórico prática.
3. A fase teórico-prática tem a duração de 50 (cinquenta) horas e o estágio curricular a duração de 200 (duzentas) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 4 (quatro) jogos no Campeonato Nacional da 1ª Divisão e 10 (dez) jogos nas restantes competições de Futsal organizadas pela FPF.
4. São admitidos ao estágio curricular elite nível 3 (ECE3) os 7 (sete) melhores classificados da fase teórico prática, sendo que pelo menos 50% deve ter idade inferior a 29 (vinte e nove) anos à data de 30 de junho do ano civil de realização da fase teórico prática.

SUBTÍTULO III
(CURSOS DE OBSERVADORES)

ARTIGO 42º
(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da Comissão de Apoio e Validação e o dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
   a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
   b. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
   c. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado.
   d. Não lhe tenha sido aplicada, em qualquer modalidade desportiva, sanção disciplinar com suspensão superior a 90 (noventa) dias;
   e. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do Artigo 22º do presente regulamento.
3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o estipulado pelo regulamento de arbitragem da ADR.

ARTIGO 43º
(CURSO DE FORMAÇÃO AVANÇADA OBSERVADOR NACIONAL)

1. O curso de Formação Avançada para observador Nacional é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.
2. Compete a cada Associação a indicação de 1 (um) observador Distrital para frequência do Curso de Formação Avançada para Observador Nacional.
3. Só pode frequentar o Curso de Formação Avançada Observador Nacional quem tenha exercido a função de árbitro ou árbitro assistente.

4. Pode candidatar-se ao Curso de Formação Avançada Observador Nacional, o árbitro jubilado na categoria C1 ou AAC1 nas cinco últimas épocas desportivas, com um mínimo de 10 épocas na categoria, na respetiva vertente (futebol, futsal ou futebol de praia).
5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, não são aceites candidatos que não tenham exercido, em exclusivo, as funções de Observador Distrital pelo período mínimo de 1 (um) ano.

SUBTÍTULO IV
(SEMINÁRIOS ESPECÍFICOS)

ARTIGO 44º
(SEMINÁRIOS)

1. Podem frequentar o Seminário Específico de Futebol Feminino as duas melhores classificadas da categoria C3 em cada Associação, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
   a. Tenham um mínimo de 4 anos de atividade enquanto árbitras;
   b. Tenham mais de 1,60 de altura;
   c. Tenham um número mínimo de 5 (cinco) jogos de seniores masculinos e 5 (cinco) jogos de Juniores A masculinos dirigidos;
2. Pode frequentar o Seminário Específico de Futebol de Praia o árbitro de futebol com a categoria C2, CF1 ou CF2, de futsal com a categoria C1 ou C2, e de futebol de praia com a categoria C3, até ao preenchimento das vagas existentes em cada época que serão anualmente definidas pelo Conselho de Arbitragem, sendo as candidaturas apresentadas diretamente pelos interessados junto do Conselho de Arbitragem da FPF para os árbitros de categoria C1, C2, CF1 ou CF2 e pelas Associações Distritais, no máximo de 2 (dois) por Associação, para os árbitros C3 de futebol de praia.
3. Pode frequentar o Seminário Específico de Árbitro Assistente Especialista, no máximo de 2 (dois) por Associação, o árbitro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
   a. Tenha entre 27 e 35 anos de idade, à data de 1 de julho da época para que se candidata;
   b. Tenha exercido a atividade de árbitro durante 7 (sete) épocas desportivas, sendo 2 (dois) na categoria C1 ou C2 ou integrado na equipa de arbitragem de um árbitro C1 ou C2 tendo feito mais de 50% dos jogos desse árbitro nas competições seniores nacionais;
   c. Tenha estado integrado, durante 4 (quatro) épocas desportivas, na equipa de arbitragem de uma árbitra CF1 tendo feito mais de 50% dos jogos dessa árbitra nas competições seniores nacionais.

TÍTULO II
(CATEGORIAS)

ARTIGO 45º
(DOS ÁRBITROS)

1. O árbitro de futebol integra as categorias CJ, C5, C4 ou C3 no âmbito das competições distritais, as categorias C3 Avançado ou C2 no âmbito das competições nacionais e as categorias C1 ou C2 Elite no âmbito das competições profissionais.
2. O árbitro assistente especialista integra a categoria AAC1 ou AAC2.

3. O árbitro de futsal integra as categorias CJ, C5, C4 ou C3 no âmbito das competições distritais e as categorias C3 Avançado, C2, C2 Elite ou C1 no âmbito das competições nacionais.
4. O árbitro de futebol de praia integra a categoria C3 no âmbito das competições distritais e as categorias C2 e C1 no âmbito das competições nacionais.

ARTIGO 46º

(DAS ÁRBITRAS)

1. A árbitra integra qualquer uma das categorias referidas no Artigo 45.
2. A árbitra de futebol integra ainda as categorias CF1 e CF2, no âmbito das competições nacionais.
3. A árbitra das categorias C3 a C5 que não pertença simultaneamente às categorias CF1 ou CF2 pode acumular a sua função com a atividade de jogadora, de acordo com o Regulamento de cada ADR.
4. A árbitra da categoria C3, independentemente de pertencer às categorias CF1 ou CF2 pode, concomitantemente, através da sua Associação, concorrer à categoria C2.
5. A árbitra da categoria CF1 despromovida da categoria C2 integra, na época imediatamente seguinte, as categorias CF1 e C3.

ARTIGO 47º

(DOS OBSERVADORES)

O observador é designado por Observador Distrital no âmbito das competições distritais e por Observador Nacional no âmbito das competições nacionais.

ARTIGO 48º

(CATEGORIA CJ)

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 anos.
2. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para o candidato que tiver entre os 14 e os 15 anos de idade e CJ2 para o candidato que tiver 16 ou 17 anos de idade.
3. O árbitro de futebol da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquire a categoria C4 ao atingir os 18 anos de idade.
4. O árbitro de futsal de categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a categoria C4 ao atingir os 18 anos de idade.
5. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
6. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador.

ARTIGO 49º

(CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A categoria C5 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 anos.

3. Habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da divisão sénior masculino mais elevada.
4. O número de árbitros na categoria C5 não tem limite.
5. Os árbitros de categoria C5 são promovidos à categoria C4 nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação em que se encontrem filiados.

ARTIGO 50º

(CATEGORIA C4 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C4 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C5, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Compete a cada Associação a determinação do número de árbitros no quadro C4.
4. Os árbitros de categoria C4 podem ser promovidos à categoria C3 e despromovidos à categoria C5 nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação em que se encontrem filiados.

ARTIGO 51º

(CATEGORIA C3 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A categoria C3 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C4, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo obrigatoriamente participar nas competições de seniores da divisão mais alta.
3. Compete a cada Associação a determinação do número de árbitros na categoria C3.
4. Os árbitros de categoria C3 podem ser promovidos à categoria C3 Avançado e despromovidos à categoria C4 nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação em que se encontrem filiados e nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 52º

(CATEGORIA C3 EM FUTEBOL DE PRAIA)

1. A categoria C3 é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro de futebol de praia que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia organizado pela respetiva Associação Distrital.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Os árbitros da categoria C3 podem ser promovidos à categoria C2, através da aprovação no seminário específico de futebol de praia, nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação em que se encontrem filiados e do presente regulamento.
4. Compete a cada Associação a determinação do número de árbitros na categoria C3.

ARTIGO 53º

(CATEGORIA C3 AVANÇADO)

1. A categoria C3 Avançado é de âmbito nacional e é atribuída aos árbitros admitidos ao estágio curricular avançado nível 2 (ECA2), em número de 60 (sessenta) no futebol e 22 (vinte e dois) no futsal.
2. Habilita o seu titular a participar nas competições previstas para os árbitros de categoria C2.
3. São promovidos à categoria C2 os 10 (dez) melhores classificados da categoria C3 Avançado de futebol e os 12 (doze) melhores classificados da categoria C3 Avançado de futsal que satisfaçam os limites de idades previstos no presente regulamento.

4. Os árbitros não promovidos à categoria C2 regressam à categoria C3.
5. Para o futebol, mantêm-se adicionalmente nesta categoria os melhores classificados que continuem a satisfazer as condições para integrar o estágio curricular avançado nível 2 (ECA2), até se atingirem 60 (sessenta) árbitros nesta categoria, no máximo de 2 (duas) épocas consecutivas.

ARTIGO 54º

(CATEGORIA CF2 EM FUTEBOL)

1. A categoria CF2 é de âmbito nacional e é atribuída às 30 (trinta) árbitras de futebol que:
   a. Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
   b. Tenham sido despromovidas da categoria CF1, em número de 2 (duas);
   c. Se tenham classificado nos 3 (três) primeiros lugares do seminário específico de futebol feminino.
2. A categoria CF2 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas Associações, em todas as competições femininas organizadas pela FPF e nas competições nacionais de Juniores.
3. São anualmente despromovidas à categoria C3 as últimas 3 (três) classificadas da categoria CF2.

ARTIGO 55º

(CATEGORIA C2 EM FUTEBOL)

1. A categoria C2 é de âmbito nacional e é atribuída aos 70 (setenta) árbitros:
   a. Que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
   b. Que tenham sido despromovidos da categoria C1, em número de 2 (dois);
   c. Da categoria C2 Elite que não tenham sido promovidos à categoria C1 em número de 8 (oito);
   d. Que tenham sido promovidos da categoria C3 Avançado em número de 10 (dez), sendo que pelo menos 25% deverão ter idade inferior a 28 anos, a 30 de junho do ano da promoção.
2. A categoria C2 habilita o seu titular a participar como árbitro em todas as competições de futebol com exceção das Competições Profissionais e da Taça de Portugal quando pelo menos um dos clubes intervenientes pertencer às Competições Profissionais.
3. São anualmente despromovidos à categoria C3 os últimos 10 (dez) classificados da categoria C2, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
4. Na eventualidade de, no grupo dos últimos 10 (dez) classificados da categoria C2, não constarem pelo menos 2 (dois) árbitros que, em função da idade, não possam ser promovidos à categoria C1, os árbitros melhores classificados de entre o grupo de 10 (dez) manter-se-ão na categoria C2, sendo despromovidos os árbitros piores classificado de entre aqueles que, em função da idade, não possam ser promovidos à categoria C1 até que seja atingido o número de 2 (dois) árbitros despromovidos nessas condições.
5. São igualmente despromovidos os árbitros C2 na terceira época em que não se classifiquem até ao 50º (quinquagésimo) lugar da classificação na categoria C2.

ARTIGO 56º

(CATEGORIA C2 EM FUTSAL)

1. A categoria C2 é de âmbito nacional e é atribuída aos 125 (cento e vinte e cinco) árbitros:
   a. Que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
   b. Que tenham sido despromovidos da categoria C1, em número de 2 (dois);
   c. Da categoria C2 Elite que não tenham sido promovidos à categoria C1, em número de 5 (cinco);

d. Que tenham sido promovidos da categoria C3 Avançado, em número de 12 (doze), sendo que pelo menos 25% deverão ter idade inferior a 27 anos, a 30 de junho do ano da promoção.

2. A categoria C2 habilita o seu titular a participar em todas as competições de futsal com exceção do Campeonato Nacional da 1ª Divisão e da Taça de Portugal quando pelo menos um dos clubes intervenientes pertencer ao Campeonato Nacional da 1ª Divisão;
3. São anualmente despromovidos à categoria C3 os últimos 12 (doze) classificados da categoria C2, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
4. É igualmente despromovido o árbitro C2 na terceira época em que não se classifique até ao 90º (nonagésimo) lugar na categoria C2.

ARTIGO 57º

(CATEGORIA C2 EM FUTEBOL DE PRAIA)

1. A categoria C2 é de âmbito nacional e é atribuída aos 56 (cinquenta e seis) árbitros:
   a. Que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
   b. Que tenham obtido classificação no seminário específico de futebol de praia que lhes permita ocupar as vagas existentes.
2. A categoria C2 habilita o seu titular a participar no Campeonato Nacional de Futebol de Praia, nas competições distritais de futebol de praia e como 3º árbitro ou cronometrista no Campeonato de Elite de Futebol de Praia.
3. Transitoriamente, até que a categoria C1 de futebol de praia seja constituída apenas por 24 (vinte e quatro) árbitros, o número de árbitros da categoria C2 será de 80 (oitenta) subtraído do número de árbitros da categoria C1.

ARTIGO 58º

(CATEGORIA C2 ELITE)

1. A categoria C2 Elite é de âmbito nacional e é atribuída aos árbitros admitidos ao estágio curricular de elite nível 3 (ECE3).
2. Habilita o seu titular a participar nas competições previstas para os árbitros de categoria C1.
3. São promovidos à categoria C1 os 2 (dois) melhores classificados da categoria C2 Elite que satisfaçam os limites de idade definidos no presente Regulamento.
4. Os árbitros não promovidos à categoria C1 regressam à categoria C2, sem prejuízo do previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 38º para o futebol e na alínea b) do n.º 2 do Artigo 41º para o futsal.

ARTIGO 59º

(CATEGORIA C1 EM FUTEBOL)

1. O árbitro de categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro profissional.
2. Aos árbitros da categoria C1 que tenham o estatuto de árbitro profissional pode aplicar-se, adicionalmente, regulamentação própria.
3. A categoria C1 é de âmbito nacional e é atribuída aos 20 (vinte) árbitros:
   a. Que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
   b. Que se tenham classificado nos primeiros lugares na categoria C2 Elite, em número de 2 (dois), sendo que pelo menos 50% dos promovidos deve ter idade inferior a 30 (trinta) anos à data de 30 de junho do ano civil de conclusão do estágio e ter obtido classificação nos primeiros 50% da categoria C2 Elite.
4. A Categoria C1 habilita o seu titular a arbitrar todas as competições de futebol.

5. O árbitro de categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro internacional.
6. São anualmente despromovidos à categoria C2 os 2 (dois) últimos classificados da categoria C1.
7. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 9 do Artigo 65º, será despromovido o árbitro que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 60º

(CATEGORIA CF1 EM FUTEBOL)

1. A categoria CF1 é de âmbito nacional e é atribuída às 20 (vinte) árbitras de futebol que:
   a. Tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
   b. Se tenham classificado nos 2 (dois) primeiros lugares na categoria CF2.
2. Integram ainda a categoria CF1 as árbitras pertencentes às categorias C1 e C2 de futebol que, no entanto, não são classificadas na categoria CF1 nem consideradas para o limite das 20 (vinte) vagas.
3. A categoria CF1 habilita a sua titular a participar nos jogos das competições organizadas pelas Associações, em todas as competições femininas organizadas pela FPF e no Campeonato Nacional de Juniores.
4. As árbitras de categoria CF1 podem ainda participar no Campeonato Nacional de Seniores masculino e na Taça de Portugal.
5. São anualmente despromovidas à categoria CF2 as últimas 2 (duas) classificadas da categoria CF1.
6. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 9 do Artigo 65º ou no n.º 10 do Artigo 66º, será despromovida a árbitra que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 61º

(CATEGORIA C1 EM FUTSAL)

1. A categoria C1 é de âmbito nacional e é atribuída aos 23 (vinte e três) árbitros:
   a. Que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria;
   b. Que se tenham classificado nos primeiros lugares na categoria C2 Elite, em número de 2 (dois), sendo que pelo menos 50% dos promovidos deve ter idade inferior a 29 (vinte e nove) anos à data de 30 de junho do ano civil de conclusão do estágio e ter obtido classificação nos primeiros 50% da categoria C2 Elite.
2. A categoria C1 habilita o seu titular a arbitrar todas as competições de futsal.
3. O árbitro de categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro internacional.
4. São anualmente despromovidos à categoria C2 os 2 (dois) últimos classificados da categoria C1.
5. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 9 do Artigo 65º, será despromovido o árbitro que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 62º

(CATEGORIA C1 EM FUTEBOL DE PRAIA)

1. A categoria C1 é de âmbito nacional e é atribuída aos árbitros que cumpram cumulativamente as seguintes condições:
   a. Terem pertencido à categoria C1 na época anterior e efetuado um mínimo de 4 (quatro) jogos nas competições nacionais de futebol de praia na época imediatamente anterior;
   b. Frequentem a ação de atualização de futebol de praia na época em causa e cumpram os mínimos estabelecidos nos testes escritos e nas provas físicas. A categoria C1 habilita o seu titular a arbitrar todas as competições de futebol de praia.

2. Os árbitros de categoria C1 podem adquirir o estatuto de árbitro internacional.
3. Transitoriamente, as vagas que se venham a verificar na categoria C1 não serão ocupadas até que o número de árbitros nesta categoria seja de 24 (vinte e quatro).

ARTIGO 63º

(CATEGORIA AAC1)

1. A categoria AAC1 é de âmbito nacional e é atribuída aos 40 (quarenta) árbitros assistentes especialistas:
   a. Que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria, em número de 36 (trinta e seis);
   b. Que se tenham classificado nos 4 (quatro) primeiros lugares na categoria AAC2.
2. A categoria AAC1 habilita o seu titular a participar em jogos das competições organizadas pela FPF ou LPFP e a atividade de árbitro ou assistente em qualquer jogo de âmbito distrital ou regional.
3. O árbitro assistente especialista de categoria C1 pode adquirir o estatuto de árbitro assistente internacional.
4. São anualmente despromovidos os 4 (quatro) últimos classificados da categoria AAC1.
5. Na eventualidade de ocorrer o previsto no n.º 10 do Artigo 66º, será despromovido o árbitro Assistente que se classifique imediatamente antes.

ARTIGO 64º

(CATEGORIA AAC2)

1. A categoria AAC2 é de âmbito nacional e é atribuída aos 20 (vinte) árbitros assistentes especialistas:
   a. Que tenham obtido classificação que lhes permita a manutenção na categoria, em número de 14 (catorze) e ainda cumpram os requisitos de acesso a AAC1;
   b. Que tenham sido despromovidos da categoria AAC1 e satisfaçam os requisitos para integrar a categoria AAC2;
   c. Que se tenham classificado nos 2 (dois) primeiros lugares do Seminário Específico de Árbitro Assistente Especialista, sendo no mínimo 2 (dois).
2. A categoria AAC2 habilita o seu titular a participar em jogos das competições organizadas pela FPF ou LPFP, desde que o árbitro detenha a categoria C2 Elite e a atividade de árbitro ou assistente em qualquer jogo de âmbito distrital ou regional.
3. São anualmente despromovidos os últimos 2 (dois) classificados da categoria AAC2, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos.
4. É igualmente despromovido o árbitro assistente especialista AAC2 no final da terceira época consecutiva em que se mantenha nesta categoria e aquele que tenha mais de 36 (trinta e seis) anos à data de 30 de junho da época em causa.
5. As vagas resultantes da aplicação do n.º 4, serão preenchidas pelos melhores classificados do Seminário Específico de Árbitro Assistente Especialista.

ARTIGO 65º

(ÁRBITRO INTERNACIONAL)

1. Adquire o estatuto de árbitro internacional aquele que integre a lista de árbitros designados pela FIFA.
2. Compete ao Conselho de Arbitragem propor à Direção a lista de candidatos a árbitro internacional.
3. Pode ser indicado como candidato a árbitro internacional o árbitro da categoria C1 que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:

a. Tenha idade mínima de 25 (vinte e cinco) e máxima de 36 (trinta e seis) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
b. Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.

4. Pode ser indicada como candidata a árbitra internacional feminina a árbitra da categoria CF1 que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:
   a. Tenha idade mínima de 25 (vinte e cinco) e máxima de 36 (trinta e seis) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
   b. Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
5. Pode ser indicada como candidata a árbitra internacional feminina de futsal a árbitra de categoria nacional mais elevada que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:
   a. Tenha idade mínima de 25 (vinte e cinco) e máxima de 36 (trinta e seis) anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;
   b. Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
6. O Conselho de Arbitragem tem em consideração o mérito, a experiência, o potencial, o perfil psicossocial e a participação em cursos nacionais e internacionais.
7. A lista referida no número 2 integra 10 (dez) candidatos no caso do futebol masculino e 4 (quatro) candidatos nos restantes casos.
   a) O Conselho de Arbitragem renova a indicação do candidato a árbitro internacional de futebol sempre que se encontre no grupo de elite ou no grupo 1 da UEFA.
   b) O Conselho de Arbitragem renova a indicação do candidato a árbitro internacional de futsal masculino sempre que se encontre no grupo de elite da UEFA.
   c) O Conselho de Arbitragem pode não renovar o estatuto de árbitro internacional aquele que não suba de escalão na UEFA nos três anos civis seguintes à sua indicação.
   d) Em caso de inexistência de candidatos para a totalidade dos lugares a indicar que preencham os requisitos dos números 3 a 5, o Conselho de Arbitragem deliberará sobre os candidatos a propor.
8. A inclusão de um árbitro na lista de candidatos a árbitro internacional a propor à Direção da FPF pressupõe a aprovação em teste físico definido pelo Conselho de Arbitragem, a realizar até 15 (quinze) dias antes da data limite de indicação à Direção.
9. Não será despromovido o Árbitro Internacional de futebol que se encontre no grupo de elite ou no grupo 1 da UEFA e o Árbitro Internacional de futsal que se encontre no grupo de elite da UEFA na primeira vez em que se classifique em lugar que implicaria a sua despromoção.

ARTIGO 66º

(ÁRBITRO ASSISTENTE INTERNACIONAL)

1. Adquire o estatuto de árbitro assistente internacional o árbitro assistente especialista que integre a lista de árbitros designados pela FIFA.
2. Compete ao Conselho de Arbitragem propor à Direção a lista de candidatos a árbitro assistente internacional.
3. Pode ser indicado como candidato às vagas internacionais o árbitro assistente da categoria AAC1 que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:
   a. Pertença à categoria AAC1 nas 3 (três) últimas épocas desportivas;
   b. Tenha idade mínima de 31 anos e máxima de 38 anos em 30 de junho do ano civil da apresentação da proposta de indicação;

c. Comprove conhecimento da língua inglesa nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
d. O Conselho de Arbitragem tem em consideração o mérito, a experiência, o potencial, a personalidade e a participação em cursos nacionais e internacionais.

4. A lista referida no número dois integra 10 (dez) candidatos.
5. No caso da inexistência de candidatos para a totalidade dos lugares a indicar que preencham os requisitos do número 3, compete ao Conselho de Arbitragem deliberar sobre os candidatos a indicar.
6. O Conselho de Arbitragem pode não renovar a indicação do candidato a árbitro assistente internacional de futebol masculino, sempre que:
   a. O mesmo não tenha obtido classificação nacional em 2 (duas) épocas consecutivas até ao décimo sexto lugar da categoria AAC1;
   b. Registe prestações negativas em competições internacionais.
7. Adquire o estatuto de árbitra assistente internacional a árbitra que, pertencendo à categoria CF1 e proposta pelo Conselho de Arbitragem, integre a lista de árbitras assistentes designadas pela FIFA.
8. Pode ser indicada como candidata às vagas internacionais a árbitra assistente internacional que, além de cumprir os requisitos estabelecidos pela FIFA, preencha cumulativamente os seguintes:
   a. Seja árbitra há mais de 6 (seis) anos;
   b. Pertença à categoria CF nas últimas 3 (três) épocas consecutivas ou 5 (cinco) épocas alternadas;
   c. Tenha idade inferior a 38 (trinta e oito) anos em 30 de junho do ano da indicação;
   d. Comprove conhecimento da língua inglesa, nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem.
9. O Conselho de Arbitragem pode não renovar a indicação da candidata a árbitra assistente internacional de futebol feminino, sempre que:
   a. A mesma não tenha obtido classificação nacional em 2 (duas) épocas consecutivas até ao décimo lugar da categoria CF1;
   b. Registe prestações negativas em competições internacionais.
10. Não será despromovido o Árbitro Assistente Internacional que esteja inserido num projeto de seleção para o Campeonato da Europa ou do Mundo na primeira vez em que se classifique em lugar que implicaria a sua despromoção.

ARTIGO 67º

(OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Observador Distrital exerce as suas funções no âmbito distrital tendo que ter obtido aproveitamento prévio no curso de Formação Inicial para Observador Distrital.
2. Compete a cada Associação a determinação do número de observadores de âmbito distrital.
3. Os regulamentos associativos podem prever a constituição de diferentes grupos de observadores consoante o nível de exigência, bem como a obrigatoriedade de realização de exames formativos e seletivos.

ARTIGO 68º

(OBSERVADOR NACIONAL)

1. O Observador Nacional exerce as suas funções no âmbito nacional e é selecionado pelo Conselho de Arbitragem para exercer essas funções.
2. A seleção é efetuada de entre uma lista atualizada no início de cada época desportiva e na qual constam:
   a. Os elementos que constavam da lista da época anterior e que, numa das duas épocas anteriores, tenham sido selecionados para Observador Nacional;

b. Os 10 (dez) melhores classificados no curso de Formação Avançada para Observador Nacional de futebol e os 6 (seis) melhores classificados no curso de Formação Avançada para Observador Nacional de futsal;
c. Os árbitros de categoria C1 e os árbitros assistentes especialistas de categoria AAC1 jubilados com um mínimo de 10 épocas na categoria na respetiva vertente (futebol, futsal ou futebol de praia) e que tenham obtido aproveitamento no Curso de Formação Avançada Observador Nacional;
d. Os membros do CA da FPF que sejam observadores das categorias nacionais ou da UEFA;
e. Os observadores da UEFA que não se integrem nas alíneas anteriores;
f. Os elementos que, por impedimento justificado, não satisfaçam as condições da alínea a);

3. O Conselho de Arbitragem selecionará, por proposta da Secção de Classificações, de entre os observadores nacionais, um grupo restrito que atuará, preferencialmente, na avaliação de árbitros das categorias C1, C2 Elite, AAC1 e AAC2;

CAPÍTULO IV

(EXERCÍCIO)

TÍTULO I
(VAGAS E LIMITES)

ARTIGO 69º
(PREENCHIMENTO DE VAGAS)

As vagas eventualmente existentes, qualquer que seja o motivo e sem prejuízo do previsto no n.º 4 do Artigo 26º, serão preenchidas aquando do preenchimento das categorias, pelo(s) árbitro(s) e árbitro(s) assistentes especialistas melhor classificado(s), no estágio curricular que permite acesso à categoria respetiva, que não tenha(m) sido promovido(s).

ARTIGO 70º
(LIMITES DE IDADE)

1. O árbitro das categorias nacionais de futebol pode ser promovido, até aos limites de idade a seguir identificados:
   a. À categoria C1 até aos 37 (trinta e sete) anos de idade;
   b. À categoria C2 até aos 35 (trinta e cinco) anos de idade.
2. O árbitro assistente especialista pode ser promovido à categoria AAC1 até aos 37 (trinta e sete) anos de idade.
3. O árbitro das categorias nacionais de futsal pode ser promovido, até aos limites de idade a seguir identificados:
   a. À categoria C1 até aos 40 (quarenta) anos de idade;
   b. À categoria C2 até aos 35 (trinta e cinco) anos de idade.
4. O árbitro e o árbitro assistente especialista pode exercer a sua atividade até aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
5. Poderá o Conselho de Arbitragem, excecionalmente, permitir que o árbitro C1, CF1 ou árbitro assistente especialista AAC1 de futebol e o árbitro C1 e C2 de futsal possa exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos.
6. O árbitro da categoria C5, C4 e C3 pode exercer a sua atividade até ao limite definido pelo Regulamento de cada Associação.
7. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.
8. Os Conselhos de Arbitragem das Associações podem autorizar os os observadores e árbitros das categorias distritais ou regionais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
9. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso pelo seu titular.

TÍTULO II
(CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM)

ARTIGO 71º
(COMPETIÇÕES DISTRITAIS DE FUTEBOL)

A constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futebol é definida pelo respetivo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 72º
(CAMPEONATO NACIONAL DE JUNIORES DE FUTEBOL)

As equipas de arbitragem do Campeonato Nacional de Juniores são constituídas por um árbitro da categoria CF1, CF2, C2 ou C3 Avançado e por 2 (dois) árbitros assistentes.

ARTIGO 73º
(COMPETIÇÕES FEMININAS DE FUTEBOL)

1. As equipas de arbitragem das competições femininas são constituídas por um árbitro da categoria CF1, CF2, C2 ou C3 Avançado e por 2 (dois) árbitros assistentes, com exceção do Campeonato Nacional de Juniores de Futebol de 9 feminino e da Taça Nacional de Juniores de Futebol de 9 feminino em que são constituídas por duas árbitras.
2. A constituição das equipas de arbitragem pode ajustar-se ao estabelecido no Regulamento da Prova e incluir vídeo-árbitro.

ARTIGO 74º
(CAMPEONATO NACIONAL DE SENIORES DE FUTEBOL)

As equipas de arbitragem do Campeonato Nacional de Seniores são constituídas por 1 (um) árbitro de categoria C2, C3 Avançado ou Internacional da categoria CF1 e como árbitros assistentes 2 (dois) árbitros das categorias C3, C4 ou C5 dos quadros das Associações.

ARTIGO 75º
(COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS)

1. As equipas de arbitragem onde intervenham equipas das competições organizadas pela LPFP, são constituídas por 1 (um) árbitro de categoria C1 ou C2 Elite, 2 (dois) árbitros assistentes e um quarto árbitro de categoria C1, AAC1, C2, C2 Elite ou C3 Avançado.
2. As equipas de arbitragem onde intervenham equipas das competições organizadas pela LPFP podem ainda incluir árbitros assistentes adicionais (que devem ter a categoria C1 ou C2 Elite) e / ou "vídeo-árbitro".

ARTIGO 76º
(COMPETIÇÕES DE FUTSAL)

1. As equipas de arbitragem que dirijam jogos que integrem equipas do Campeonato Nacional da 1ª Divisão são constituídas por 3 (três) árbitros da categoria C1 ou por 2 (dois) árbitros de categoria C1 e por 1 (um) de categoria C2 elite exercendo um deles, em cada jogo, as funções de 3º árbitro ou cronometrista. Sempre que necessário as funções de cronometrista podem ser exercidas por um árbitro C2 ou C3.
2. As equipas de arbitragem do Campeonato Nacional da 2ª Divisão são constituídas por 2 (dois) árbitros da categoria C2 (ou superior) ou por 1 (um) de categoria C2 (ou superior) e por 1 (um) de categoria C3

avançado e por um árbitro de qualquer categoria com exceção de CJ e C5 para exercer as funções de cronometrista.

3. As equipas de arbitragem das restantes competições nacionais são constituídas por 2 (dois) árbitros das categorias nacionais e por um árbitro de qualquer categoria com exceção de CJ e C5 para exercer as funções de cronometrista.
4. O Conselho de Arbitragem pode nomear um árbitro de qualquer categoria para exercer as funções de terceiro árbitro, sempre que entenda necessário.
5. Em caso de inexistência de árbitros em número suficiente para arbitrar todos os jogos numa dada jornada, um dos árbitros da equipa pode ser de categoria imediatamente inferior à indicada.
6. A constituição das equipas de arbitragem deve ser indicada ao Conselho de Arbitragem da FPF, para aprovação, até final do mês de agosto de cada época, constando de:
   a. 3 (três) árbitros da categoria C1 ou
   b. 2 (dois) árbitros da categoria C1 e um da categoria C2 elite ou
   c. 3 (três) árbitros da categoria C2 ou
   d. 2 (dois) árbitros da categoria C2 e 1 (um) da categoria C3 avançado ou
   e. 2 (dois) árbitros da categoria C2 e 1 (um) da categoria C3 ou C4 para exercer as funções de cronometrista;
7. Existindo, em cada jornada, árbitros disponíveis de categoria C2 ou C3 avançado, estes poderão ser nomeados para exercer as funções de cronometrista, pelo que os árbitros C3 ou C4 apenas serão nomeados pelo CA FPF quando necessário.
8. Compete às Associação distritais a definição da constituição das equipas de arbitragem das competições distritais de futsal, sendo que nas competições seniores de categoria mais elevada devem integrar 2 (dois) árbitros e 1 (um) cronometrista.

ARTIGO 77º

(COMPETIÇÕES DE FUTEBOL DE PRAIA)

1. As equipas de arbitragem que dirijam jogos do Campeonato de Elite de futebol de praia são constituídas por 2 (dois) árbitros da categoria C1 e por um cronometrista de qualquer categoria, podendo ser nomeado um terceiro árbitro de categoria C1 ou C2 sempre que necessário.
2. As equipas de arbitragem que dirijam jogos do Campeonato Nacional de futebol de praia são constituídas por 2 (dois) árbitros das categorias nacionais e por um árbitro de qualquer categoria que exercerá as funções de cronometrista, podendo ser nomeado um terceiro árbitro sempre que necessário.

ARTIGO 78º

(PROTOCOLO ENTRE ASSOCIAÇÕES)

1. As Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida ao departamento de arbitragem da FPF.
2. As Associações podem ainda celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitras filiadas na sua Associação possam incluir na sua equipa árbitras de Associações congéneres.

ARTIGO 79º

(PROTOCOLO COM FEDERAÇÕES ESTRANGEIRAS)

Quando celebrado entre a Direção da FPF e federação congénere protocolo, proposto e previamente aprovado pelo Conselho de Arbitragem e destinado a permitir o intercâmbio de serviços em condições de igualdade e na medida dessa negociação, pode:

a. O árbitro e árbitro assistente, inscrito na FPF, participar em competições estrangeiras;
b. O árbitro e árbitro assistente, inscrito na federação congénere, participar em competições nacionais;
c. O formador nacional exercer as suas funções no âmbito do processo de formação de árbitros e observadores no estrangeiro;
d. O formador estrangeiro exercer as suas funções no âmbito do processo de formação de árbitros e observadores, em colaboração com a Academia de Arbitragem;
e. O árbitro e árbitro assistente que, embora filiado na FPF, se encontre no estrangeiro por motivos de formação ou profissionais, exercer a atividade de árbitro no estrangeiro;
f. O árbitro e árbitro assistente que, embora filiado em federação estrangeira se encontre em Portugal, por motivos de formação ou profissionais, exercer a atividade de árbitro nas competições nacionais.

ARTIGO 80º

(ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR)

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições nacionais e/ou distritais desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem é instruído de documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.

TÍTULO III
(NOMEAÇÕES)

ARTIGO 81º

(DESIGNAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela FPF pela Secção Não Profissional, salvo quando a competência para a designação se encontre atribuída à Secção Profissional.
2. O Conselho de Arbitragem pode delegar nos Conselhos de Arbitragem das Associações a nomeação de árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

ARTIGO 82º

(CRITÉRIOS)

1. A designação de árbitro e árbitro assistente pela Secção Não Profissional obedece aos seguintes critérios:
   a. A classificação obtida na época anterior;
   b. Avaliação de desempenho na época em curso;

c. Grau de dificuldade do jogo em causa.

2. A Secção Não Profissional pode retirar temporariamente das designações o árbitro ou árbitro assistente que haja incorrido numa das seguintes situações, por si comprovadas oficiosamente ou mediante denúncia apresentada por clube interveniente no jogo em causa:
   a. Tenha cometido grave erro técnico, devidamente comprovado, podendo haver recurso a meios audiovisuais quando se trate de questões com implicação de natureza disciplinar;
   b. Tenha cometido sucessivos erros técnicos e/ou disciplinares, mesmo que não constantes do relatório do observador;
   c. Apresente deficiente condição física, devidamente verificada através do relatório do observador ou de teste realizado para o efeito;
   d. Tenha posto em causa, por qualquer forma, designadamente através de declarações públicas, a estabilidade, isenção e dignidade da arbitragem globalmente considerada, bem como dos seus órgãos hierarquicamente superiores;
   e. Tenha violado, culposamente, as obrigações constantes da alínea g) do n.º 1 do Artigo 19º e alínea g) do n.º 1 do Artigo 20º;
   f. Não cumprir, de forma reiterada, as atividades ou tarefas definidas pela Secção Não Profissional;
   g. Tenha sido denunciada violação grave dos seus deveres pelo Conselho de Disciplina.
3. A denúncia de violação de deveres efetuada por clubes não prejudica a designação de um árbitro ou árbitro assistente, salvo quando o Conselho de Disciplina ordene a sua suspensão preventiva.

ARTIGO 83º
(JOGOS DE DIFICULDADE ACRESCIDA)

O grau de dificuldade dos jogos é aferido pela consideração de quaisquer fatos considerados relevantes ocorridos em momento anterior à data da designação e ainda pela ponderação conjugada dos seguintes fatores:

a. Posição ocupada na tabela classificativa pelos Clubes intervenientes;
b. Rivalidade existente entre os Clubes intervenientes;
c. Jogos televisionados.

TÍTULO IV
(TRANSFERÊNCIAS DE ÁRBITROS)

ARTIGO 84º
(TRANSFERÊNCIA ENTRE ASSOCIAÇÕES)

1. A transferência de árbitros de categoria nacional entre Associações carece de autorização prévia do Conselho de Arbitragem da FPF, sob proposta das Associações envolvidas;
2. A transferência de árbitros de categoria distrital entre Associações é da responsabilidade das Associações envolvidas e deve ser comunicada ao Conselho de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 85º
(REGRESSO DE ÁRBITRO APÓS TRANSFERÊNCIA)

O número máximo de árbitros que pode regressar a uma Associação depois de ter efetuado transferência para outra Associação é de 1 (um) por época desportiva e por Associação.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

CAPÍTULO V

(CLASSIFICAÇÕES)

ARTIGO 86º

(NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO)

O Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação para árbitros e árbitros assistentes e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

ARTIGO 87º

(OBSERVAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com caráter classificativo em quaisquer jogos das competições distritais, nacionais não profissionais e profissionais.
2. Excetuam-se do número anterior os jogos das finais da Taça de Portugal, da Taça da Liga e os jogos da Supertaça.
3. Após a realização do jogo, e com autorização do Conselho de Arbitragem, o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pela Secção de Classificações no início das competições.

ARTIGO 88º

(CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS)

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

ARTIGO 89º

(RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS)

O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios pode exercer junto da Secção de Classificações o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação.

ARTIGO 90º

(EXPOSIÇÃO DE ARBITRAGEM INCORRETA)

1. Os clubes podem expor ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.
2. Só pode fazer prova de arbitragem incorreta a gravação integral do jogo em formato digital.
3. O recebimento da exposição é recusado quando ocorrer algum dos seguintes factos:
   a. A exposição não tenha sido endereçada ao Conselho de Arbitragem dentro do prazo para o efeito;
   b. Com a exposição não tenha sido junto a gravação integral do jogo em formato digital e o comprovativo do prévio pagamento da taxa devida.

ARTIGO 91º

(TAXA)

1. Por cada reclamação ou exposição é devida uma taxa, reembolsável em caso de provimento.
2. O pagamento da taxa devida é efetuado na tesouraria da FPF e o comprovativo do seu pagamento é junto à reclamação sob pena de não prosseguimento do processo.
3. Os árbitros encontram-se isentos de pagamento de taxa, salvo nas reclamações que, em cada época desportiva, seguirem uma que não tenha tido provimento. Para este efeito, considera-se que uma reclamação tem provimento quando houver uma alteração da nota para um valor superior.
4. O valor das taxas devidas pelos árbitros e clubes é anualmente fixado em Comunicado Oficial da FPF.

ARTIGO 92º

(UNIFORMIDADE)

Os Conselhos de Arbitragem das Associações devem aplicar tendencialmente as normas de classificação aprovadas e divulgadas no início de cada época desportiva pelo Conselho de Arbitragem da FPF.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

CAPÍTULO VI

(NORMAS TRANSITÓRIAS PARA A ÉPOCA 2017/2018)

ARTIGO 93º

(CATEGORIA C1 EM FUTEBOL)

A partir da época 2017/18 e até que a categoria C1 em futebol seja constituída por 20 (vinte) árbitros:

a. São anualmente despromovidos à categoria C2 os 3 (três) últimos classificados da categoria C1;
b. As vagas eventualmente existentes na categoria C1, por um ou mais árbitros terem atingido o limite de idade, não serão preenchidas.

ARTIGO 94º

(CATEGORIA C2 EM FUTEBOL)

1. Até que a categoria C1 em futebol seja constituída por 20 (vinte) árbitros a alínea b) do n.º 1 do Artigo 55º terá a seguinte redação:

   b. Que tenham sido despromovidos da categoria C1.

2. Até que a categoria C1 em futebol seja constituída por 20 (vinte) árbitros são anualmente despromovidos à categoria C3 os últimos classificados da categoria C2, nestes se incluindo os que venham a ser despromovidos por insuficiência de elementos classificativos em número necessário para que a categoria C2 tenha o máximo de 70 (setenta) árbitros.

ARTIGO 95º

(CATEGORIA AAC1)

A partir da época 2017/18 e até que a categoria AAC1 seja constituída por 40 (quarenta) árbitros assistentes especialistas:

a. São anualmente despromovidos os 6 (seis) últimos classificados da categoria AAC1;
b. Na eventualidade de existirem vagas na categoria AAC1, por um ou mais árbitros assistentes especialistas terem atingido o limite de idade, o número de despromovidos será de 6 (seis) subtraído do número de árbitros que tenham atingido o limite de idade.

ARTIGO 96º

(CATEGORIA AAC2)

No final da época 2017/18 serão despromovidos os árbitros assistentes classificados da categoria AAC2 em número necessário para que a categoria AAC2 tenha o máximo de 20 (vinte) árbitros assistentes.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

CAPÍTULO VII

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

ARTIGO 97º

(OCUPAÇÃO DE VAGAS POR LIMITE DE IDADE)

Sempre que, no presente Regulamento, não seja possível preencher a totalidade das vagas existentes no acesso às categorias por inexistência de candidatos que satisfaçam os limites de idade, serão as mesmas ocupados pelos candidatos não promovidos que reúnam as condições de promoção com exceção da idade, ordenados por ordem crescente de idade.

ARTIGO 98º

(ARREDONDAMENTOS)

Sempre que, no presente Regulamento, se torne necessário determinar o número de árbitros através do cálculo de uma percentagem o arredondamento é feito por excesso para o número inteiro superior.

ARTIGO 99º

(APLICAÇÃO)

O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época, incluindo as condições de acesso a cursos de formação, seminários e estágios.

ARTIGO 100º

(ADAPTAÇÃO)

As associações distritais e regionais encontram-se obrigadas a adaptar os seus regulamentos de arbitragem ao disposto no presente Regulamento, bem como posteriores alterações, até ao dia 31 de julho da respetiva época.

ARTIGO 101º

(DÚVIDAS E OMISSÕES)

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 102º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.